



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ERRATA À DATA DE ASSINATURA DE CONTRATO Nº. 2020.11.25.01, DA TOMADA DE PREÇOS Nº 07.004/2020-TP. A Secretária de infraestrutura do Município de Banabuiú/CE torna público para conhecimento dos interessados, ERRATA à data de assinatura de contrato: Onde LÊ-SE: 01 de Outubro de 2020. LEIA-SE: 25 de Novembro de 2020.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador: 149D6C25

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Banabuiú, em cumprimento da ratificação procedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº. 10.003/2021-DL, a seguir: Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MOTO-BOMBAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANABUIÚ/CE.** Em favor da Empresa: **ELETROVALE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 23.465.602/0001-10,** cujo valor global é de **R\$ 42.856,00 (QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS).** Fundamento legal: artigo 75, inciso II, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, e suas alterações. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. Francisco Romário de Lima.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador: 00375369

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO

DECRETO Nº 47 DE 20 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE NO MUNICÍPIO DE BARBALHA SOBRE A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 18, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Barbalha,

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º, “caput”, do art. 6º, do art. 23, inciso II, dos arts. 196 a 198, e do art. 200, inciso II, da Constituição Federal, bem como o disposto nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Estado do Ceará por conta da COVID-19, respectivamente, através do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, recentemente prorrogado, e do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que aglomerações, caso não coibidas, irão prejudicar todo um trabalho sistemático de gestão desenvolvido até o presente momento para a contenção da COVID-19 no Município de Barbalha/CE;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, se faz necessário, por dever de precaução, o estabelecimento de medidas de controle mais efetivas para evitar o aumento exponencial do número de casos;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de reverter o quadro atual, desacelerando o ritmo de crescimento da doença e, com isso, evitando a sobrecarga de demandas por leitos, inclusive de UTI, na rede de

saúde, como forma de garantir condições adequadas de atendimento a todos que possam precisar de cuidados médicos. **CONSIDERANDO** que a Secretaria da Saúde do Município se manterá atenta no acompanhamento dos dados epidemiológicos assistenciais da pandemia, objetivando sempre respaldar e conferir a segurança técnica necessária às decisões de governo no enfrentamento da COVID-19.

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 33.980, de 12 de março de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 33.992, de 20 de março de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.005, de 27 de março de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.037, de 17 de abril de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.043, de 24 de abril de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.058, de 01 de maio de 2021,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 34.061, de 08 de maio de 2021,

CONSIDERANDO o aumento exponencial e acelerado de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 nesta Municipalidade,

CONSIDERANDO que reiteradamente os Decretos Estaduais têm autorizado os Municípios do Estado a estabelecerem medidas mais restritivas em caso de necessidade vinculada a contenção da COVID-19;

DECRETA:
CAPÍTULO I

DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 1º Este decreto restabelece o isolamento social rígido e dispõe sobre medidas de contenção à disseminação da COVID-19 no Município de Barbalha, no período da 0:00h (zero hora) do dia 20 de junho de 2021 às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 03 de julho de 2021, mediante restrições de atividades econômicas e comportamentais, e controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e via públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 2º As Secretarias Municipais deverão providenciar meios para adoção ao trabalho remoto, com exceção dos serviços essenciais prestados à população, tais como os exercidos pelas Secretaria de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças e Secretaria de Infraestrutura e Obras e Procuradoria.

Seção I

Do Dever Especial de Confinamento

Art. 3º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no Art. 268, do Código Penal.

§2º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

Seção II

Do dever especial de Proteção por Pessoas do Grupo de Risco

Art. 4º. Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os